

credibilidade dos depoimentos, uma vez que estabelece contato direto com as partes e testemunhas, aumentando-lhe a percepção acerca dos fatos controvertidos e da confiabilidade das declarações prestadas. Seu convencimento deve ser preservado, salvo se houver elementos claros e contundentes a indicar o contrário, o que não se infere no presente caso.

Observa-se, ainda, que a reclamante já havia sido advertida anteriormente, em razão de abandono do local de trabalho no dia 14/10/2020, por realizar ligações interurbanas com telefone do recorrido e por se desentender com outra empregada da empresa, conforme id. f7648c1.

Finalmente elucido que a conclusão quanto a ocorrência da falta grave que ensejou a pena máxima ocorreu em 16/3/2021, durante o período de projeção do aviso prévio indenizado concedido no dia 9 daquele mês, por força da dispensa - até então imotivada (id. 88b6724) - mas que foi revertida frente aos fatos evidenciados, com aplicação de imediata punição (id. 788017a), após apuração do ato de improbidade, nestes termos: "(...) **a empresa procedeu a inventário do estoque pela Inventarium e constatou a falta de 186 (cento e oitenta e seis) peças. Posteriormente, em 23 de fevereiro de 2021 novo inventário foi iniciado, concluído em 15 de março de 2012, apresentando falta de mais peças além das faltantes apontadas anteriormente, com prejuízo de R\$ 16.368,00**".

A propósito, giza a Súmula 73 do TST que a "*ocorrência de justa causa, salvo a de abandono de emprego, no decurso do prazo do aviso prévio dado pelo empregador, retira do empregado qualquer direito às verbas rescisórias de natureza indenizatória*".

Na hipótese, o rompimento imediato do contrato de trabalho por justa causa é legítimo e decorre da gravidade das faltas cometidas, robustamente caracterizadas, inclusive contra o patrimônio do empregador, em violação grave dos deveres contratuais e até morais.

O reclamado se desvencilhou do encargo probatório que lhe competia e os atos, graves, com aquebra irremediável da fides necessária à manutenção do vínculo empregatício, autorizam a manutenção da justa causa aplicada.

Por consequência remanesce a improcedência das pretensões consectárias à reversão intentada, que não se concretizou.

Nego provimento.

#### **CONCLUSÃO**

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante, bem como das contrarrazões e, no mérito, nego-lhe provimento.

#### **ACÓRDÃO**

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, presente a Exma. Procuradora Maria Helena da Silva Guthier, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro e da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante, bem como das contrarrazões e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Belo Horizonte, 3 de setembro de 2021.

**VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR**

**Desembargador Relator**

da/s

BELO HORIZONTE/MG, 27 de setembro de 2021.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA

**Ata**

**Ata de Sessão de Julgamento**

**SECRETARIA DA 7A. TURMA**

**Ata da Sessão de Julgamento de Processos Eletrônicos da Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região**

**Sessão Virtual: início às 00h do dia 10 de setembro de 2021 e término às 23h59min do dia 14 de setembro de 2021.**

**Sessão Telepresencial: dia 20 de setembro de 2021, com início às 14h e término às 16h48min.**

Presidente: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon.

Composição da Turma Julgadora: Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, Exmo. Desembargador Antônio Carlos Rodrigues Filho, Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior, Exmo. Juiz Carlos Roberto Barbosa (vinculado).

Representante do Ministério Público do Trabalho: Dra. Maria Amélia Bracks Duarte.

Advogados inscritos para a sessão telepresencial do dia 20-09-2021

Roberval Borges Correa, Breno Pequeno Andrade Costa, Fabrício Augusto Reis, Daniela Rodrigues Botinha, Giovana Aiello Soares da Costa, Láiza Ribeiro Gonçalves, Flávio Carvalho Monteiro de Andrade, Cristianna Moreira Martins de Almeida, Lícia Miranda Eleutério Azevedo, Mateus Vieira Bomtempo, Humberto Marcial Fonseca, Flávio Carvalho Monteiro de Andrade, Monica Furtado Pinheiro Chagas, Marcelo Pinheiro Chagas, Cláudia Al Alam Elias Fernandes, Carlos Augusto Tortoro Júnior, Palloma Helen Torres, Bruno Sobreira de Oliveira, Francisco José Ferreira de Souza Rocha da Silva, Roberto Márcio Tamm de Lima, Marcelo Pinheiro Chagas, Célio de Carvalho Cavalcanti Neto, Vinicius Ferreira da Silva, Ivair Ximenes Lopes, Fernanda Di Bene Penna Tiburcio, Mozart Victor Russomano Neto, Márcia Conceição Alves Dinamarco, Felipe Dourado Lages, João Carlos dos Santos, Karen Falleiro Vargas, Robison Divino Alves, Sávio Mares, Rodrigo Abelha Vieira da Silva, Raphael Augusto Barcelos Alves, Eduarda de Oliveira Trindade, Suelen Gonzaga Silva.

Pauta do dia: relação publicada no DEJT (edição de 01.09.2021).

Resultados de julgamento, adiamentos e processos retirados de

pauta: conforme registros na aba "movimentações" da consulta processual no sistema PJE.

Gravação da sessão telepresencial em: <https://portal.trt3.jus.br>.

Cristiana Maria Valadares Fenelon  
Desembargadora Presidente da 7ª.Turma

Gilberto Alves Leite  
Secretário da 7ª.Turma

### Despacho

**Processo Nº ROT-0010905-26.2018.5.03.0131**

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	MAURICIO CUNHA
ADVOGADO	Jose Luciano Ferreira(OAB: 30628/MG)
ADVOGADO	MONIQUE LOREN DE CASTRO FERREIRA(OAB: 138345/MG)
RECORRIDO	PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA
ADVOGADO	GRAZIELLA FERNANDA PENHA(OAB: 97150/MG)
ADVOGADO	VICTOR HUGO ALVES DO COUTO(OAB: 151987/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAURICIO CUNHA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Para ciência do reclamante, na pessoa de seus procuradores legais, da decisão abaixo transcrita:

"Vistos etc.

Conceda-se vista ao reclamante MAURÍCIO CUNHA dos embargos de declaração apresentados pela reclamada PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA. (ID 2962b5c), pelo prazo de cinco dias úteis (art. 897-A, §2º, da CLT).

Decorrido o prazo assinado, retornem os autos conclusos.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de setembro de 2021.

Cristiana Maria Valadares Fenelon  
Desembargador(a) do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 27 de setembro de 2021.

EDNESIA MARIA MASCARENHAS ROCHA